



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Petição Cível
0001232-69.2026.5.10.0022

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: NELSON DA COSTA SANTOS NETO

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO
FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

PetCiv 0001232-69.2026.5.10.0022

REQUERENTE: NELSON DA COSTA SANTOS NETO

REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO
FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
PATRICIA RITA CORREIA, em 10 de setembro de 2026.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Sindical c/c Obrigação de Fazer e Exibição de Documentos com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada ajuizada por NELSON DA COSTA SANTOS NETO em face de FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE, na qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Requerida se abstenha de impedir o exercício pleno das atribuições de seu mandato federativo de suplente da Diretoria Executiva, garantindo sua participação no plantão de 28 de setembro a 2 de outubro de 2026 e subsequentes atribuídos à Chapa 4, bem como se abstenha de convocar Fernando Assis de Freitas ou qualquer outro terceiro para ocupar a referida vaga de suplência, sob pena de cominação de multa diária.

Para fundamentar o pedido em caráter de urgência, o Requerente informou que integra a Diretoria Executiva da Requerida na condição de suplente da Chapa 4 ("Frente Ampla Pela Base"), eleita no 12º CONGREJUFÉ para o triênio 2025/2028. Noticiou que, com o afastamento temporário por motivo de saúde do titular Alexandre Magnus Melo Martins em 10/02/2026, operou-se a regular readequação na ordem da nominata da chapa, assumindo Márcia Divina Bueno Rosa a Coordenação de Finanças, Kelma Lara Costa Rabelo Lima a titularidade, na Coordenação de Imprensa e Comunicação e o Requerente a suplência em exercício, ato validado por parecer jurídico e homologado em reunião da Diretoria Executiva de 09/02/2026 (ID [6f36926](#) e ID [418d4cf](#)).

Alegou que, após a assembleia de 04/07/2026 em que o sindicato de sua base de origem (SITRAEMG) deliberou por sua desfiliação (ID [61fcd29](#)), a Diretoria Executiva da Requerida deliberou, em reunião realizada em 18/08/2026, pelo seu "afastamento político", da qual sequer participou (ID [870f0d7](#), fls. 577, 627-629).

Sustentou a manifesta ausência de previsão estatutária da penalidade de afastamento político e a incompetência do órgão executivo, cujas sanções e destituições competem exclusivamente à Plenária Nacional e ao Congresso após processo ético disciplinar perante a Comissão Permanente de Ética Sindical, com contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 26, V, 30, 31 e 31-A do Estatuto (ID [5032c11](#), fls. 62, 65-66).

Apontou perigo de dano iminente diante da aproximação da Escala de Plantões de 28 de setembro a 2 de outubro de 2026 destinada à sua chapa (Chapa 4) e do início dos procedimentos de convocação de substituto da nominata em 28/08/2026 (ID [430b74e](#)), tratando a vaga como aberta, sem acolhimento do pedido de reconsideração protocolado administrativamente (ID [430b74e](#), fls. 639-645).

A princípio, cabe ressaltar que para a concessão da tutela de urgência é preciso que estejam presentes os elementos comprobatórios previstos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, verifica-se que o Requerente integrou a nominata da Chapa 4, eleita no 12º CONGREJUFÉ para a gestão 2025-2028 (ID [500c5cc](#), fls. 440-446), e assumiu formalmente o exercício da suplência da Diretoria Executiva da FENAJUFÉ em virtude do afastamento temporário de titular da chapa, por estrita observância da ordem de sucessão da nominata, com amparo no art. 21, § 2º, do Estatuto (ID [5032c11](#)) e regular homologação pela Diretoria Executiva na reunião de 09/02/2026 (ID [6f36926](#) e ID [418d4cf](#)).

Os documentos anexos demonstram que a Requerida promoveu o sumário "afastamento político" do Requerente na reunião de 18/08/2026 (ID [870f0d7](#), fls. 627-629), sem prévia notificação ou instauração de procedimento perante a Comissão Permanente de Ética Sindical, em inobservância aos arts. 26, V, 30, 31 e 31-A do Estatuto social da Federação (ID [5032c11](#)) e ao art. 58 do Código Civil, além de inexistir previsão estatutária da referida figura de penalidade política.

A própria Requerida, em resposta formal e em nota oficial, confessou o caráter político e extradisciplinar do ato motivado pela desfiliação do sindicato estadual de origem (ID [827a7cc](#), fls. 560-562; ID [430b74e](#), fls. 641-645), e

procedeu à comunicação formal de recomposição da vaga a terceiro em 28/08/2026 (ID [430b74e](#), fls. 638).

O perigo da demora resta evidenciado pela iminência do plantão federativo oficial atribuído à Chapa 4 entre os dias 28 de setembro e 2 de outubro de 2026.

Com efeito, estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, suficientes para justificar a concessão da liminar pleiteada, como a probabilidade do direito, evidenciada pela restrição ao exercício de mandato eletivo sem observância do procedimento estatutário e das garantias de defesa, e o perigo de dano, ante a proximidade da escala de plantão designada e a convocação de substituto para a vaga.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar à Federação Requerida que:

a) abstenha-se de impedir, por qualquer meio, o exercício pleno, pelo Requerente NELSON DA COSTA SANTOS NETO, das atribuições e prerrogativas inerentes ao seu mandato federativo no cargo de suplente da Diretoria Executiva da FENAJUFE, incluindo expressamente sua participação no plantão federativo da Chapa 4 designado para 28 de setembro a 2 de outubro de 2026 e nos plantões subsequentes da respectiva escala oficial;

b) abstenha-se de convocar Fernando Assis de Freitas ou a qualquer outro terceiro para ocupar a referida vaga de suplência da Chapa 4 atualmente exercida pelo Requerente.

As determinações deverão ser cumpridas até ulterior decisão.

Ressalto que em caso de descumprimento, haverá incidência de multa diária à parte Requerida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do Requerente, com fulcro nos arts. 297 e 536 do CPC/2015.

Quanto ao requerimento de exibição de documentos formulado no item “c” do rol de pedidos da petição inicial (cópia formalizada da ata da reunião de 18/08/2026 e sua respectiva gravação integral), intime-se a Requerida para que proceda à juntada aos autos no prazo de contestação, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPC/2015.

Intime-se o Requerente, por intermédio de sua procuradora indicada no item “i” do rol de pedidos da petição inicial.

Intime-se a Requerida com urgência, para cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

BRASILIA/DF, 11 de setembro de 2026.

CHARBEL CHATER
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por CHARBEL CHATER, em 11/09/2026, às 10:14:44 - e2afbcb
Certificado por tribunal regional do trabalho da 10 região:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26091015510410200000056409894?instancia=1>
Número do processo: 0001232-69.2026.5.10.0022
Número do documento: 26091015510410200000056409894